



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	85/16
P.L. Nº	106/16
Publ.:	14/10/2016

LEI Nº 6.624 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes e Demais Vereadores)

“Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal no âmbito da rede pública e privada da Saúde do município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante a gestação, pré-parto, realização do parto e puerpério, por parte da Rede de Saúde Pública do município de Indaiatuba, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, a assistência humanizada à gestação, ao pré-parto, ao parto e ao puerpério é aquela preceituada pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde - OMS, a Política Nacional de Humanização (PNH), as Portarias 569/2000, 1.067/2005 e 1.459/2011 do Ministério da Saúde, e em conformidade com as orientações da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 36/2008, considerando precipuamente:

I – Não comprometer ou oferecer risco à saúde da parturiente ou do recém-nascido, nem à segurança do processo fisiológico de parto;

II – Só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III – Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – Garantir à gestante o direito de escolher as circunstâncias em que o parto deverá ocorrer, considerando local, posição do parto, uso de intervenções e equipe de assistência, seja este vivenciado em diferentes tipos de estabelecimentos de saúde, tais como: hospital, maternidade, centro de parto normal, ou ainda em domicílio;

V – Garantir a presença, junto à parturiente, de um (a) acompanhante, a ser por ela indicado (a), durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo único: A parturiente, ou familiar que esteja presente, deverá assinar termo de responsabilidade quando da negativa de procedimento indicado pela equipe médica responsável.

Art. 3º- Deverão ser seguidos rigorosamente os princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I – Harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II – Mínima, e apenas necessária, interferência por parte da equipe médica;

III – Preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV – Oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V – Fornecimento de informações à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º- Além do disposto no artigo anterior, toda mulher, em relação à gestação, trabalho de parto, parto e puerpério, tem direito:

I – A ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantindo-se à mulher a preservação de sua intimidade durante todo o processo assistencial, bem como o respeito em relação às suas crenças e cultura;

II – A ser considerada, em relação ao processo de nascimento, como uma pessoa em sua integralidade, respeitando-se o direito à liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir voluntariamente como protagonista de seu próprio parto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III – Ao parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas e medicalizadas sem que haja uma justificativa clínica de acordo com o processo de saúde-doença da parturiente ou do concepto;

IV – A ser informada sobre a evolução de seu parto e o estado de saúde de seu filho ou de sua filha, garantindo-se sua autonomia para autorizar as diferentes atuações dos e das profissionais envolvidos no atendimento ao parto;

V – A ser informada sobre as diferentes intervenções médico-hospitalares que podem ocorrer durante esses processos de maneira que possa optar livremente quando existirem diferentes alternativas;

VI – A ser informada, desde a gestação, sobre os benefícios da lactação e receber apoio e condições para amamentar o recém-nascido desde a primeira hora de vida;

VII – A não ser submetida a exames e a procedimentos cujos propósitos sejam investigação, treinamento e aprendizagem, sem que estes estejam devidamente autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

VIII – A estar acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha durante o pré-parto, parto e puerpério, nos termos da Lei 11.108/2005;

IX – A ter ao seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto durante a permanência no estabelecimento de saúde, e a acompanhá-lo presencial e continuamente quando este necessitar de cuidados especiais, inclusive em unidades de terapia intensiva neonatal.

Art. 5º- Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – O estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da Lei;

II – A equipe responsável pela assistência pré-natal, dentre as equipes plantonistas disponíveis;

III – O estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – A equipe responsável, de plantão, pelo parto;

V – As rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Parágrafo único – As alterações no Plano Individual de Parto deverão ser deliberadas entre a gestante ou parturiente e o médico responsável, levando em consideração a vontade da mesma, bem como seu bem-estar e do nascituro.

Art. 6º- A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 7º- No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – A presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante, conforme disposto na Lei 11.108/2005;

II – A presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III – A utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV – O modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais;

V – Ao uso de posição verticalizada no parto.

Parágrafo único – O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro, apresentando a devida justificativa ao acompanhante.

Art. 8º- Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 9º- Toda gestante deverá ser informada, de forma clara, precisa e objetiva pela equipe de saúde sobre as principais rotinas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

procedimentos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o seu bem-estar físico e emocional e o da criança.

Art. 10- As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando, necessariamente, assim exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do concepto.

Art. 11- Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º- Da Justificação de que trata este artigo será entregue cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º- Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

I - A administração de enemas;

II - A administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - Os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - A amniotomia, e a episiotomia, quando indicado;

V - A adoção de dieta zero durante o trabalho de parto.

Art. 12- Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - Manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - Escolher a posição que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - Ingerir líquidos e alimentos leves.

Parágrafo único – Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 13- Ressalvada a prescrição médica em contrário, a criança recém-nascida tem direito:

I – Ao nascimento digno e seguro, e à oportunidade de desenvolvimento saudável desde o primeiro momento de vida;

II – A ser mantida ligada à placenta pelo cordão umbilical por, no mínimo, cinco minutos, a fim de garantir o suprimento de sangue e nutrientes necessários, devendo o cordão umbilical ser cortado somente após a cessação da pulsação espontânea, salvo nos casos de urgente necessidade de intervenção para cuidados especiais;

III – A ser entregue à sua mãe para contato pele-a-pele e amamentação em livre demanda imediatamente após nascer e durante a primeira meia-hora de vida;

IV – A não ser separada de sua mãe para a realização de procedimentos de rotina, devendo a realização de quaisquer exames ser feita com a criança no colo de sua mãe, salvo nos casos especiais devidamente justificados ou em que haja necessidade de sua remoção para cuidados urgentes e especiais;

V – A não receber leite artificial ou equivalente, quando conseguir mamar, nem receber medicamentos ou substâncias sem autorização da mãe, durante todo o período de permanência no estabelecimento de saúde;

VI – A ser amamentada em livre demanda e ser acompanhada presencial e continuamente por sua mãe para contato pele-a-pele quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, sem restrição de horário ou dias da semana, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal.

Parágrafo único - Os procedimentos de Neonatologia deverão ser realizados enquanto o nascituro mantém contato pele a pele com sua genitora, salvo expressa disposição em contrário da mesma.

Art. 14- Todas as disposições esta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de abortamento e no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

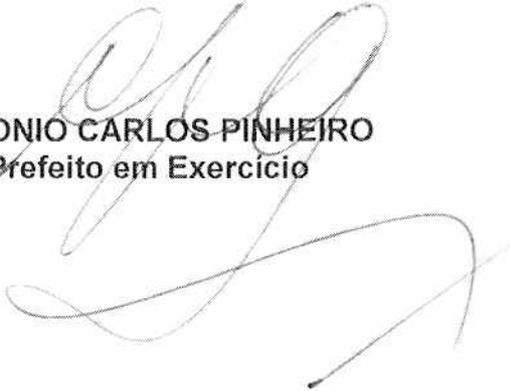
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

parto de natimorto, sendo as mulheres, nesses casos, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 15- O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 10 de outubro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício